



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	14631/18
JURISDICIONADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
AUTORIDADES RESPONSÁVEIS:	MARCOS VINÍCIUS SALES NÓBREGA - GESTOR CARLOS SANTOS – DIRETOR GERAL
DENUNCIANTE:	MARCONNILDO BATISTA LEONARDO
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE ENGENHARIA DE ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL E COMPLEMENTAR, BEM COMO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DA CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB.
DECISÃO DO RELATOR:	EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00025/18

Trata-se de **denúncia** apresentada pelo **Sr. Marconnildo Batista Leonardo**, com pedido de medida cautelar, em face de licitação na modalidade **Carta Convite nº 04/2018**, tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no serviço de engenharia de elaboração de projeto estrutural e complementar, bem como orçamento estimativo da construção da nova sede da **Câmara Municipal de João Pessoa/PB**.

O **denunciante** suscita, em suma, as seguintes **irregularidades**:

- ✓ Suposta infração a Lei 8.666/93 por inadequação do objeto pretendido à modalidade usada, alegando que licitação que visa contratar serviços para elaboração de projetos tem que adotar um dos tipos previstos no art. 46 da citada lei;
- ✓ Irregularidade no prazo a ser observado para recebimento das propostas que, no seu sentir, não é de 05(cinco) dias úteis, mas de 45 (quarenta e cinco) dias;
- ✓ Ausência de publicação do Diário Oficial do Estado, consoante inciso II do art. 21 da Lei 8.666/93, não publicação no portal do gestor do TCE/PB nem no portal do município em desacordo com a Lei Complementar 131/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Auditoria**, após análise da Carta Convite, emitiu relatório (fls. 92/96), no qual verificou ser:

- ✓ **Procedente a denúncia** quanto aos itens: **a)** Infração a Lei 8.666/93 por inadequação do objeto pretendido à modalidade usada; **b)** Irregularidade no prazo a ser observado para recebimento das propostas;
- ✓ **Improcedente a denúncia** quanto à ausência de publicação do Diário Oficial do Estado, consoante inciso II do art. 21 da Lei 8.666/93, não publicação no portal do gestor do TCE/PB nem no portal do município em desacordo com a Lei Complementar 131/2000.

E, **conclui estar presente o perigo da demora e a fumaça do bom direito**, este em consequência de flagrante afronta ao art. 46 da Lei 8.666/93, traduzido na incompatibilidade da carta convite com o tipo melhor técnica e técnica e preço, aquele decorrente do prejuízo na escolha da melhor proposta e, pugnou a auditoria, pela emissão de **medida cautelar**, com fundamento art. 28, XXXIX c/c os artigos. 87, X e 195, §1º, do RITCE/PB, com vista a suspender o procedimento consubstanciado na carta convite nº 04/2018, no estágio em que se encontrar, com vistas a restabelecer a segurança jurídica e possíveis prejuízos econômicos e sociais.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O Relator decide:

DETERMINAR à **CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, a **SUSPENSÃO CAUTELAR**, do procedimento consubstanciado na **Carta Convite nº 04/2018** no estado em que ele se encontrar, com fundamento no art. 28, XXXIX c/c os artigos. 87, X e 195, §1º, do RITCE/PB, com vistas a restabelecer a segurança jurídica e possíveis prejuízos econômicos e sociais.

DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara para citar os Srs. Marcos Vinícius Sales Nóbrega – Gestor e Carlos Santos – Diretor Geral, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 06 de setembro de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

Assinado 6 de Setembro de 2018 às 11:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR